

A. I. N.<sup>º</sup> - 269440.0034/05-8  
AUTUADO - MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA  
AUTUANTE - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 03/10/2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0286-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração parcialmente elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/05, exige ICMS no valor de R\$21.093,81, acrescido da multa de 60%, em virtude das seguintes ocorrências:

1. recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – R\$16.588,04;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento por antecipação tributária - R\$4.505,77.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 35/36, contestando parcialmente o Auto de Infração. Alega que no período de julho a dezembro de 2001, apresentou Denúncia Espontânea quitando os valores de R\$3.286,43, para a infração 1 e R\$1.332,14, para a infração 2. Argumenta, ainda, que na primeira infração estão sendo exigidos valores referentes a entrada de mercadorias para: simples remessa, reposição de mercadorias danificadas, remessa para exposições e de conhecimentos de transportes rodoviário de cargas com frete CIF (notas fiscais nºs 192297, 193468, 193588, 190909, 175246 e CTRC nºs 019764 e 021786), reclamando, nesse caso, a exigência do valor de R\$ 3.269,34. Ao final, entende que o valor a ser cobrado na autuação deve ser reduzido para R\$12.802,26.

O autuante em informação fiscal (fl. 63), diz em relação à primeira infração, que conforme planilha à fl. 15, o frete relativo aos dois CTRC's mencionados pelo autuado não foi incluído na base para efeito de cálculo da substituição tributária. Com relação às notas fiscais elencadas na peça defensiva, expõe que apenas as que se referem a saídas para exposição (192976 e 193588) estão sendo excluídas do novo demonstrativo elaborado. Quanto à Denúncia Espontânea nº 6000003192043 (fl. 41), reconhece que serviu para pagar ICMS substituição tributária (fl. 42), mas

que os valores não foram contabilizados quando da apuração mensal da substituição tributária, conforme planilha à fl. 16.

Quanto à segunda infração, diz que o autuado demonstra através da Denúncia Espontânea nº 6000003202049, que pagou o crédito utilizado indevidamente relativo aos meses de julho a dezembro de 2001.

Ao final, informa que elaborou novos demonstrativos com as exclusões necessárias.

O autuado tomou ciência (fl. 75) dos novos demonstrativos anexados aos autos pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

A primeira infração refere-se a falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado alegou que no período de julho a dezembro de 2001, apresentou Denúncia Espontânea quitando o valor de R\$3.286,43, e que estão sendo exigidos valores referentes a entrada de mercadorias para: simples remessa, reposição de mercadorias danificadas, remessa para exposições e de conhecimentos de transportes rodoviário de cargas com frete CIF (notas fiscais nºs 192297, 193468, 193588, 190909, 175246 e CTRC nºs 019764 e 021786), que totalizam o montante de R\$3.269,34.

Todavia, assiste razão ao autuado apenas em parte, pois os fretes relativos aos dois CTRC's mencionados (fl. 15) não foram incluídos na base para efeito de cálculo da substituição tributária na autuação. Ademais, com relação às notas fiscais elencadas na peça defensiva, apenas as que se referem a saídas para exposição (192976 e 193588) devem ser excluídas da autuação. Já em relação à Denúncia Espontânea nº 6000003192043 (fl. 41), efetivamente a mesma serviu para pagar ICMS substituição tributária (fl. 42), mas os valores não foram contabilizados quando da apuração mensal da substituição tributária, conforme planilha à fl. 16, fato retificado pelo autuante posteriormente.

Diante do acima exposto, concordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 70/71), por ocasião de sua informação fiscal, reduzindo o valor da infração 1 para R\$12.906,59.

A segunda infração refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento por antecipação tributária.

O autuado alegou que no período de julho a dezembro de 2001, apresentou Denúncia Espontânea quitando o valor R\$1.332,14.

Constatou que o autuado tem razão nesse questionamento, sendo que o próprio autuante informou que o autuado através da Denúncia Espontânea nº 6000003202049, comprovou que pagou o crédito utilizado indevidamente relativo aos meses de julho a dezembro de 2001, reduzindo o valor da exigência para R\$3.144,62, conforme novos demonstrativos elaborados às fls. 72/74, com os quais concordo.

Vale ainda destacar, que o autuado tomou ciência (fl. 75) dos novos demonstrativos anexados aos autos pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com as retificações efetuadas.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos de débito abaixo:

INFRAÇÃO 1:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota%	Multa%	Valor em Real
31/12/01	128,82	17	60	21,90
31/01/02	2.908,12	17	60	494,38
28/02/02	2.887,12	17	60	490,81
31/03/02	2.557,06	17	60	434,70
30/04/02	1.076,12	17	60	182,94
31/05/02	6.116,12	17	60	1.039,74
30/06/02	3.770,18	17	60	640,93
31/07/02	2.331,94	17	60	396,43
31/08/02	1.569,47	17	60	266,81
30/09/02	312,59	17	60	53,14
31/10/02	816,47	17	60	138,80
30/11/02	971,65	17	60	165,18
31/12/02	19.214,29	17	60	3.266,43
31/01/03	438,76	17	60	74,59
28/02/03	1.676,59	17	60	285,02
31/03/03	9.078,53	17	60	1.543,35
30/04/03	120,12	17	60	20,42
31/05/03	713,29	17	60	121,26
30/06/03	11.186,41	17	60	1.901,69
31/07/03	206,29	17	60	35,07
31/08/03	4.237,35	17	60	720,35
30/09/03	312,06	17	60	53,05
31/10/03	2.840,94	17	60	482,96
30/11/03	450,82	17	60	76,64
<b>TOTAL</b>				<b>12.906,59</b>

INFRAÇÃO 2:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota%	Multa%	Valor em Real
31/01/02	904,06	17	60	153,69
28/02/02	1.083,18	17	60	184,14
31/03/02	1.091,88	17	60	185,62
30/04/02	496,18	17	60	84,35
31/05/02	2.275,65	17	60	386,86
30/06/02	1.466,53	17	60	249,31
31/07/02	602,35	17	60	102,40
31/08/02	637,82	17	60	108,43
30/09/02	323,47	17	60	54,99
31/10/02	8,24	17	60	1,40
30/11/02	611,59	17	60	103,97
31/12/02	2.212,29	17	60	376,09
31/01/03	193,88	17	60	32,96
28/02/03	736,82	17	60	125,26
31/03/03	1.471,88	17	60	250,22
31/05/03	1.136,59	17	60	193,22
30/06/03	1.568,47	17	60	266,64
31/07/03	91,29	17	60	15,52
30/09/03	137,12	17	60	23,31
31/10/03	1.249,94	17	60	212,49
30/11/03	198,53	17	60	33,75
<b>TOTAL</b>				<b>3.144,62</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0034/05-8, lavrado contra **MARIEANE DE OLIVEIRA E SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.051,21**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR